

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.955, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Autor: Deputado ROCHA

Relatora: Deputada JÉSSICA SALES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.955, de 2015, de autoria do Deputado Rocha, cria a Zona Franca de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. A área contínua onde será instalada a Zona Franca, incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, será demarcada pelo Poder Executivo.

A proposição institui que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidas em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na zona franca; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para

comercialização no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território.

O projeto prevê que a suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Cruzeiro do Sul como bagagem acompanhada de viajantes, dentro dos limites legais, e como remessas postais para o restante do País, de acordo com a lei. As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Cruzeiro do Sul para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes. A industrialização de produtos no território da Zona Franca estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul, de acordo com o projeto de lei, estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação antes do desembarço aduaneiro. O dispositivo seguinte dispõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Cruzeiro do Sul para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

A proposta dispõe também que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Cruzeiro do Sul estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados sempre que destinados às mesmas finalidades citadas para a entrada de mercadorias estrangeiras com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Neste caso, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Cruzeiro do Sul.

O projeto exclui dos benefícios fiscais os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (i) armas e munições: capítulo 93; (ii) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (iii) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto

2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22; (iv) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e (v) fumo e seus derivados: capítulo 24.

A regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul, bem como para as mercadorias dela procedentes, e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações no enclave, fica remetida pela proposta ao Poder Executivo.

O limite global para as importações através da Zona Franca que o projeto propõe será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. O Poder Executivo poderá excluir do limite global as importações de produtos da citada Zona Franca destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Igualmente, fica determinado no projeto que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Cruzeiro do Sul, assegurando os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área.

Por fim, a proposta prevê que as isenções e benefícios que institui serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

O projeto de lei em pauta será inicialmente analisado por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente se manifestar sobre a matéria.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.955, de 2015, de autoria do Deputado Rocha, cria, no Estado do Acre, uma zona franca para o livre comércio de importação e exportação, sob regime tributário específico que, entre outros benefícios, isenta de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), produtos destinados ao consumo e vendas internas; ao beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, bem como mercadorias para a agropecuária e piscicultura e para a industrialização.

Segundo o Autor da proposta, a medida é indispensável para que a cidade e todo o Estado do Acre superem seus problemas de crescimento, alegando que Cruzeiro do Sul *“possui condições geográficas ideais para sediar uma zona franca, particularmente por ser ponto de passagem da nova ferrovia Transoceânica, obra que pretende ligar os Oceanos Atlântico e Pacífico, barateando o frete das mercadorias exportadas para todo o continente asiático, o que facilita sobremaneira a implantação de controles aduaneiros”*.

A redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal, sendo, portanto, necessário que se aplique uma política mais efetiva de desenvolvimento regional em nosso País. A instalação de uma zona franca é de fato uma ferramenta bastante eficiente de desenvolvimento regional, destinada a estimular o comércio e acelerar o desenvolvimento industrial de regiões isoladas. O estabelecimento de mais uma zona franca em um Estado da Amazônia pode estimular o surgimento de novas atividades econômicas e o fortalecimento das já existentes, contribuindo para a formatação de uma região com uma infraestrutura produtiva eficiente.

Acreditamos assim que o enclave proposto poderá dinamizar o comércio e a indústria da região, além do setor de serviços, fortalecendo a economia local. Ao promover o fortalecimento de uma infraestrutura dinâmica, por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais a matérias primas e insumos regionais, a proposta induz o progresso de uma área no coração da Amazônia, beneficiando sua população despojada de políticas públicas eficientes.

Por fim, acreditamos que o projeto em pauta, ao estimular o processo de industrialização e modernização da economia do Acre de forma ambientalmente sustentável, contribui para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes ainda hoje no território brasileiro.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.955, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÉSSICA SALES
Relator